



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367930

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503252-72.2024.8.26.0073

Relator(a): GERALDO XAVIER

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto 59.403

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Avaré em face de José Carlos de Lima e de outros com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2020 a 2022.

Indeferida a petição inicial por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (endereço para citação), extinguiu-se o feito com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Daí tempestivo apelo do exequente: sustenta-se inaplicável ao caso a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; pleiteia-se, assim, modificação da sentença.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

As razões do apelo não combatem os fundamentos da sentença. O exequente versa sobre valor da causa e providências administrativas prévias à propositura da execução (Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça), mas a sentença trata de falta de indicação do endereço do executado. Falta, portanto, requisito de admissibilidade do recurso: a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade formal (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).

Veja-se, a respeito da necessidade de as razões do recurso impugnarem especificamente a decisão recorrida, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da 'ratio decidendi', pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não provido.” (agravo interno no recurso em mandado de segurança 52.792/PE, segunda turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O CPC/2015 no seu §1º do art. 1.021, adotou a observância do Princípio da Dialeticidade como pressuposto de admissibilidade recursal. Consequentemente, o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos utilizados na decisão agravada não deve ser conhecido. 2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo interno no agravo em recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial não conhecido.” (agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 978.837/RJ, terceira turma, relatora Ministra Nancy Andrighi). (grifos inexistentes nos originais).

Patenteada a inobservância do princípio da dialeticidade pelo apelante, do recurso não se conhece com esteio nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator